



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 2.382, DE 2000

Dispõe sobre a quitação dos bens imóveis residenciais alienados por força dos dispositivos da Lei n.º 8.025, de 1990.

Autor: **Deputado João Caldas**

Relator: **Deputado Félix Mendonça**

I - RELATÓRIO

Em fevereiro de 2000, o ilustre Deputado João Caldas apresentou proposição com o objetivo de alterar as normas sob as quais foram alienados os imóveis residenciais de propriedade da União sediados em Brasília, incluindo-se aqueles vinculados ou incorporados ao Fundo Habitacional de Brasília. O Projeto de Lei n.º 2.382 pretende, mais especificamente, estender às mencionadas alienações as condições estabelecidas em lei para quitação da casa própria.

Apreciada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em setembro de 2003, a proposição em análise foi aprovada nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Castro. O projeto foi, então, remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação, que, conforme o despacho original, deve apreciá-lo quanto à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que se refere ao exame de adequação financeira e orçamentária, adotamos o entendimento de que este, em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve ser realizado inclusive no caso de proposições que não importem em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, visto que tais instrumentos contêm diretrizes, programas e metas de políticas públicas que excedem o conteúdo programático dos orçamentos da União.

O Projeto de Lei n.^o 2.382/2000 não tem repercussões, diretas ou indiretas, sobre o Orçamento Geral da União, visto que não envolve elevação da despesa ou redução da receita prevista na lei orçamentária vigente. Até mesmo o argumento de que a extensão dos benefícios legais a tais mutuários pode representar uma perda de receitas para o Erário é de difícil caracterização, pois, na antecipação de receitas futuras, deve ser admitida a concessão de algum deságio. Ademais, não se pode considerar perda de receita a aplicação da lei por medida de eqüidade.

Dado que tal proposição não define programas ou prioridades, limitando-se a fixar regras para as relações entre agentes financeiros e mutuários, pode-se afirmar que não conflita com as disposições do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto ao mérito, esta Relatoria tem a destacar que os beneficiários da Lei n.^o 8.025/1990 compraram os imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal pelos mesmos valores encontrados, à época, no mercado imobiliário. Assim, não há razão para diferenciar os



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

3

financiamentos concedidos sob a égide da Lei n.º 8.025/1990 dos oferecidos aos demais mutuários.

Nesse sentido, far-se-á justiça ao se proporcionar aos servidores que adquiriram imóveis funcionais as mesmas condições oferecidas aos financiamentos em geral para quitação antecipada do saldo devedor.

Pelo exposto, somos pela NÃO-IMPLICAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei n.º 2.382, de 2000 e PELA APROVAÇÃO, NO MÉRITO, do Projeto de Lei n.º 2.382, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Félix Mendonça
Relator